



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

1155
Fls. nº 02

Nº PROCESSO: 2023064893

DATA: 01/11/2023

HORA: 16:50

REQUERENTE: CASA CIVIL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CPF / CNPJ: 24.851.511/0035-24

ENDEREÇO: RIVIERA DO LAGO, **BAIRRO:** PL DIRETOR NORTE, **CIDADE:** PALMAS - TO

TELEFONE:

VALOR: 0.00

ASSUNTO. MENSAGEM SUBASSUNTO. PROJETO DE LEI

COMENTÁRIO: MENSAGEM Nº 40, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DE PALMAS, PROGRAMA DE RESIDÊNCIA NAS MODALIDADES JURÍDICA, GESTÃO PÚBLICA E MULTIDISCIPLINAR DOCUMENTO ANEXO.

**MENSAGEM Nº 40/2023**

Palmas, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José do Lago Folha Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 23, de 27 de outubro de 2023, que institui, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município Palmas, Programa de Residência nas modalidades Jurídica, Gestão Pública e Multidisciplinar, e adota outras providências.

A presente proposta tem por finalidade propor o Programa de Residência nas modalidades Jurídica, Gestão Pública e Multidisciplinar, buscando o aperfeiçoamento técnico/especializado de profissionais egressos de cursos de graduação ou licenciatura, concluído em até 5 anos.

Cumprе ressaltar que a Municipalidade deve trabalhar pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços prestados, de modo que a residência como um programa de capacitação, mediante treinamento em serviço, no qual o residente é habilitado à execução de atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão e, ainda, de apoio e auxílio a servidores no exercício das atribuições institucionais, a serem desempenhadas mediante supervisão, é de suma importância tanto à Administração quanto ao estudante.

Importa ressaltar, em especial, que a residência jurídica tem sido utilizada como uma modalidade em que, além das aulas semanais, os estudantes têm a oportunidade de aprofundamento dos estudos, mediante pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais junto às Procuradorias de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Manaus, dentre outros.

Em razão dos fatos expostos, submeto a Vossa Excelência e Insignes Pares, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, acompanhado de cópia do impacto e parecer orçamentário, confiante na sua aprovação, como tal se apresenta, na oportunidade em que aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

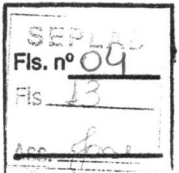

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Pr 23/23



PREFEITURA DE
PALMAS

Secretaria Municipal de
Planejamento e Desenvolvimento Humano



IMPACTO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	QTD	INDIVIDUAL		GERAL	
		BOLSA	TOTAL	MÊS	ANO NOV A DEZ/23
JÚRIDICA	25	2.500,00	2.500,00	62.500,00	125.000,00
GESTÃO PÚBLICA	135	2.500,00	2.500,00	337.500,00	675.000,00
MULTIDICIPLINAR	140	2.500,00	2.500,00	350.000,00	700.000,00
RECEPTOR	55	1.500,00	1.500,00	82.500,00	165.000,00
COORDENADOR	3	2.000,00	2.000,00	6.000,00	12.000,00
TOTAL	358			838.500,00	1.677.000,00

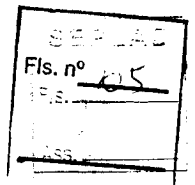
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	QTD	INDIVIDUAL		GERAL	
		BOLSA	TOTAL	MÊS	ANO (2024)
JÚRIDICA	25	2.624,50	2.624,50	65.612,50	787.350,00
GESTÃO PÚBLICA	135	2.624,50	2.624,50	354.307,50	4.251.690,00
MULTIDICIPLINAR	140	2.624,50	2.624,50	367.430,00	4.409.160,00
PRECEPTOR	55	1.574,70	1.574,70	86.608,50	1.039.302,00
COORDENADOR	3	2.099,60	2.099,60	6.298,80	75.585,60
TOTAL	358			880.257,30	10.563.087,60

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA	QTD	INDIVIDUAL		GERAL	
		BOLSA	TOTAL	MÊS	ANO (2025)
JÚRIDICA	25	2.727,38	2.727,38	68.184,51	818.214,12
GESTÃO PÚBLICA	135	2.727,38	2.727,38	368.196,35	4.418.356,25
MULTIDICIPLINAR	140	2.727,38	2.727,38	381.833,26	4.581.999,07
PRECEPTOR	55	1.636,43	1.636,43	90.003,55	1.080.042,64
COORDENADOR	3	2.181,90	2.181,90	6.545,71	78.548,56
TOTAL	358			914.763,39	10.977.160,63



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Secretaria Municipal de
Planejamento e Desenvolvimento Humano



PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº: 393/2023/SPO/SEPLAD

PROCESSO Nº: 2023053807

ORIGEM: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Palmas

ASSUNTO: Projeto de Lei que cria o Programa de Residência.

ADMINISTRATIVO. Instituí o Programa de Residência. Bolsa Auxílio. Consignação de margem na lei orçamentária. Atendimento das diretrizes orçamentárias. Cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF. Possibilidade de seguimento.

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei - PL que altera cria o Programa de Residência no município de Palmas, fls. 6 a 12, oriundo dessa Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, fls. 3 a 5.
2. A presidente do Comitê de Governança – CG encaminhou à esta Superintendência de Planejamento e Orçamento para manifestação, fls. 14.
3. É o relatório. Passo às considerações.

II. ANÁLISE TÉCNICA

4. Destaca-se que esta manifestação é restrita aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme as competências legais e institucionais contidas nos arts. 10 e 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e o Decreto nº 1.325 de janeiro de 2017.
5. Para efeitos deste Parecer, considerar-se-á apenas os dispositivos da minuta com reflexo financeiro, a partir da inteligência do texto e contexto apresentado nos autos, que passará ser referido como PL.
6. Pois bem. Trata-se de novel legislativo no sentido instituí no Poder Executivo o Programa de Residência, sendo nas modalidades jurídica, de gestão pública e multidisciplinar.
7. O PL prevê (art. 11) a destinação de bolsa-auxílio para pagamento aos residentes, em valores que partem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme Anexo Único.
8. Consta possibilidade de atualização dos valores mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (§ 2º, art. 11).
9. No total são 358 (trezentos e cinquenta e oito) bolsas (art. 17).



10. **O preenchimento de todas as bolas deve ser compatível com a disponibilidade orçamentária, definida no âmbito de regulamento e seleção anual. Recomenda-se a adoção deste critério no texto, de forma explícita, para fins de evitar evolução de despesa maior que a capacidade financeira do município suportar.**
11. A despesa com bolsa-auxílio não se enquadra em despesas com pessoal, razão que não assiste o art. 169 da Constituição Federal, que por efeito, também afasta os arts. 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
12. Contudo, uma vez que se trata de nova despesa, em especial ao tempo superior de 2 anos, requer aplicação dos arts. 16 e 17 da LRF. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [...] (grifei)



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Secretaria Municipal de
Planejamento e Desenvolvimento Humano

Fls. nº 07

Ass. [assinatura]

13. A inteligência do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema é a seguinte:

ACÓRDÃO Nº 1085/2007 – TCU – PLENÁRIO

14. Dois requisitos básicos devem acompanhar a ação governamental, conforme disposto no caput do art. 16. Verifica-se que tais imposições são restritas a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo importante, inicialmente, conceituar essas expressões. Conforme leciona o professor Carlos Valder do Nascimento:

“O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a expansão implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar. (...)

Finalmente, tem-se o aperfeiçoamento, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.”

(grifei)

ACÓRDÃO 883/2005 – PRIMEIRA CÂMARA - TCU

[...] nos casos de criação ou aumento de despesa, deve ser aplicado o art. 17 em combinação com o art. 16. [...] 4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja preocupação seria apenas com a despesa que afete o resultado fiscal, ainda que futuramente. Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram parte de leis orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente por força do dispositivo das LDO determinando que os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração dos respectivos orçamentos, o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária anterior. [...] (grifei)

[assinatura]



14. Portanto, os arts. 16 e 17 da LRF estabelecem as diretrizes para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública, em qualquer de suas dimensões, seja de pessoal ou não, principalmente àquelas despesas obrigatórias de caráter continuado, que produzem efeitos financeiros permanentes e impactam os resultados da Administração. Estes dispositivos, por sua vez, devem ser avaliados sob o aspecto técnico deste PL.
15. Observa-se que os comandos da LRF, além das balizas constitucionais, devem ser traduzidos em conjunto com as regras fiscais estabelecidas pelo Ente. Considerando o princípio da anualidade, convém conferir as regras do exercício vigente (2023).
16. A Lei nº 2.832, de 29 de dezembro de 2022, LDO de 2023 possui o seguinte comando:

Art. 55. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no caput deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento. [...]

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária financeira.

[...]

§ 6º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifei)

17. Adicionalmente, importante citar o seguinte posicionamento do TCU:

Acórdão 1907/2019 – Plenário - TCU

[...] medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação [...]

(grifei)

[assinatura]



18. No que se refere aos arts. 16 e 17 da LRF, devem ser realizadas as seguintes considerações:

a) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (§§ 1º e 2º, art. 16, LRF e inc. I, art. 52, LDO 2023), indicado às fls. 6:

2023: R\$ 1.677.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil reais), considerando os meses para o encerramento do exercício na hipótese de ser aprovada no mês de outubro e implementado com efeitos financeiros a partir de novembro;

2024: \$ 10.563.087,60 (dez milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos);

2025: R\$ 10.977.160,63 (dez milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e sessenta e três centavos).

b) a premissa de cálculo (§ 2º, art. 16, LRF), a partir das informações às fls. 6, é a seguinte:

$$I = ((b \times v) Q) \times M$$

Onde,

I: impacto estimado; b: número de bolas; v: valor mensal gasto; Q: quantidade de bolsas; M: mês do ano.

b) tratando-se da fonte de custeio da despesa (parte final do § 1º, art. 17, LRF), pode-se ser utilizada todas aquelas que a norma reguladora permite, como os recursos próprios (fonte 500) que não possui vinculação, ou recursos vinculados. Dentre as possibilidades avançadas nos autos, consta às fls. 3 a 5 a indicação de recursos disponíveis para fazer frente à despesa, elencando um rol de meios financeiros para o suporte do pleito.

c) o impacto sob a meta de resultado primário previsto no Demonstrativo 1, Anexo III, LDO 2023 (§ 2º, art. 17, LRF), tem-se que para o limite para novas despesas sem comprometimento da meta fiscal pode ser representada pelo cálculo abaixo:

$$\text{Limite} = \frac{\text{Nova Despesa primária criada ou ampliada}}{\text{meta de resultado primário}} \leq 0,4074$$



Onde,

Nova despesa primária: a despesa gera impacto de **R\$ 42.471.729,51 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), para 2023, se implantada toda a norma como proposto;**

Meta de superávit primário: R\$ 9.774.375,00 (nove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais);

Percentual de despesa primária discricionária no orçamento inicial: 40,74%.

Nesse caso, sendo a despesa dentro da margem das despesas discricionárias para alcance da meta fiscal, não há comprometimento da meta fiscal do exercício de 2023 (§ 2º do art. 17 da LRF).

Oportuno destacar que são apresentados os valores que somam R\$ 139.568.763,28 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), fls. 4, que podem ser utilizados para o custeio de tal medida, a partir deste exercício de 2023.

d) a declaração pelo ordenador de despesas (art. 16, II, LRF), deverá constar da justificativa da proposta legislativa, podendo valer-se deste Parecer;

19. Por último, entende satisfeitas as exigências contidas na Constituição e LRF, bem como este parecer atende os §§ 1º e 4º do art. 55, da LDO 2023.

III. CONCLUSÃO

20. Ante as considerações, e com fulcro no art. 42 da Lei nº 1.156, de 16 de setembro de 2002, opina-se possibilidade orçamentária e fiscal da realização pretendida nos autos.
21. É o parecer, ora submetido à apreciação superior, que se aprovado, propõe-se que seja enviado ao Comitê de Governança na forma do Decreto nº 1.737, de 10 de maio de 2019, em sequência à Procuradoria-Geral do Município, e após à Casa Civil do Município de Palmas para procedimentos afetos.

Palmas, 30 de agosto de 2023.

[assinatura]
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
Superintendente de Planejamento e Orçamento

22. De acordo, tramita na forma indica no item 21.

[assinatura]
MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano


PROJETO DE LEI Nº 23, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

 À Comissão de Constituição
Justiça e Redação

07/11/2023

Presidente

 Ver. Folha
Presidente

 À Comissão de Políticas
Públicas Sociais

07/11/2023

Presidente

 Ver. Folha
Presidente

Institui, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município Palmas, Programa de Residência nas modalidades Jurídica, Gestão Pública e Multidisciplinar, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

 À Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA

 Ver. Folha
Presidente

Art. 1º É instituído, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município, Programa de Residência que tem por objetivo o aperfeiçoamento técnico/especializado de profissionais egressos do curso de graduação ou licenciatura, concluído em até 5 (cinco) anos, o qual subdivide-se nas modalidades:

- I - Residência Jurídica;
- II - Residência em Gestão Pública;
- III - Residência Multidisciplinar.

Art. 2º São objetivos do Programa de Residência:

- I - estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à administração pública municipal, a fim de proporcionar conhecimentos teóricos e práticos;
- II - sensibilizar e preparar profissionais para o desenvolvimento de políticas públicas municipais e para a solução de conflitos de interesse do Município;
- III - aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação;
- IV - estimular a realização de estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais; e
- V - articular a Política de Educação Permanente no Município aos programas de formação de especialistas em áreas afetas ao Poder Público.

Art. 3º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em direito, caracterizada por treinamento em serviço, que abrange ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação,



supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, observada a vedação de atuação isolada e direta nas atividades finalísticas da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em administração, arquitetura, contabilidade, direito, economia, engenharia e gestão pública, caracterizada por treinamento em serviço, que abrange atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 5º A Residência Multidisciplinar constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis e licenciados em psicologia, serviço social e pedagogia, com atuação nas áreas da educação, desenvolvimento social e habitação, bem como a outras graduações e licenciaturas não abrangidas pelas demais modalidades de residência, caracterizada por treinamento em serviço, que abrange atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 6º Em todas as modalidades de residência são aplicadas as seguintes disposições:

I - para cada residente ou grupo de até 5 (cinco) residentes, haverá um preceptor selecionado, que deverá ser um servidor, e, em caso de desistência, será convocado o próximo preceptor do cadastro de reserva, quando houver, ou, na ausência deste, poderá ser designado, à escolha do titular da Pasta, outro preceptor.

II - o preceptor deve possuir, no mínimo, especialização na área de interesse da formação profissional do residente e estar vinculado com a unidade na qual o residente desenvolverá suas atividades práticas.

III - o Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas irá designar um coordenador para a residência, o qual coordenará toda a parte metodológica e educacional.

IV - o coordenador e os preceptores passarão por uma etapa inicial de formação educacional em metodologias de aprendizagem em serviço.

Art. 7º Os residentes, coordenadores e os preceptores, além de possuir compromisso com as ações e com os serviços públicos, devem atender às obrigações profissionais e curriculares e às normas que instituem as diretrizes do Programa de Residência.

§ 1º A coordenação e a preceptoria são exercidas sem prejuízo do desempenho do cargo do servidor designado.

§ 2º O exercício da coordenação e da preceptoria é certificado e pode ser computado para fins de progressão funcional.



Art. 8º O residente exerce atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, em conjunto com o Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas, regulamentar o Programa de Residência, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos de seleção;
- II - à distribuição das bolsas;
- III - às sanções disciplinares;
- IV - às hipóteses de desligamento do Programa;
- V - aos critérios para obtenção do Certificado de Residência.

Art.10. Compete ao Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas a fiscalização e o acompanhamento dos Programas de Residência, bem como:

- I - coordenar o processo de seleção dos coordenadores, preceptores e residentes, nos termos do regulamento;
- II - identificar as instituições de ensino com potencialidade para formalização de parcerias;
- III - organizar e supervisionar as aulas teóricas, os cursos e os treinamentos no âmbito do Programa;
- IV - elaborar os contratos de residência;
- V - dispor, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública e Multidisciplinar, mediante a apresentação de plano de trabalho que deve ser entregue em até 90 (noventa) dias do início da residência e orientará o Trabalho de Conclusão de Residência (TCR);
- VI - dispor, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico;
- VII - dispor, em conjunto com os órgãos e entidades do Município, sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente do grupo multidisciplinar.



VIII - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade.

Art. 11. A residência tem duração de 36 (trinta e seis) meses, não gera vínculo empregatício, deve ser renovada anualmente, e, para tanto, será considerada a avaliação de desempenho do residente referente ao período anterior, conforme o caso, de 12 (doze) ou de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 12. O residente recebe bolsa-auxílio durante a residência.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio consta do Anexo Único a esta Lei, que considera a carga horária semanal, entre laborais e de ensino, de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os valores previstos no Anexo Único a esta Lei podem ser atualizados por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.

Art. 13. O coordenador e preceptor recebem bolsa-auxílio no período de participação na residência, conforme valores previstos no Anexo Único a esta Lei.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 14. As faltas por motivos médicos devem ser comprovadas documentalmente no setor responsável em até 1 (um) mês da ocorrência, enquanto aquelas por motivo de força maior, a critério do supervisor responsável, podem ser admitidas como justificadas.

§ 1º As faltas injustificadas não podem exceder o número de 10 (dez) por ano, respeitado o limite máximo de 2 (duas) faltas por mês.

§ 2º As faltas injustificadas podem ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As faltas injustificadas e sem compensação são descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.

Art. 15. É admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa, a seu pedido, sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio:

I - à residente gestante, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico, com a informação da data de início e término ao setor responsável, observadas as disposições constantes dos §§ 1º a 2º deste artigo;



II - ao residente não gestante, em razão do nascimento de filho, por 20 (vinte) dias;

III - em razão de licença-médica, por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 6 (seis) meses, desde que apresentado atestado médico ao setor competente, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;

IV - em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 8 (oito) dias consecutivos;

V - em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções, a contar do término das eleições, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as suspensões listadas nos demais incisos deste dispositivo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.

§ 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do *caput* deste artigo, dar-se-á por até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente faz jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa- auxílio.

§ 1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12 (doze) meses, os dias de recesso são proporcionais e sua concessão deve observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no Programa.

§ 2º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido pode ser fracionado em, no máximo, 2 (dois) períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período.

§ 3º É vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, permitida, nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa, a renúncia expressa ao benefício.

§ 4º A fruição do recesso no último ano de participação do residente no Programa de Residência deve ocorrer antes do término da residência.

§ 5º O residente deve usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ao residente que cumprir os requisitos de frequência e aprovação na respectiva residência é concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento e entrega do TCR.

Art. 18. O certificado de conclusão em Programa de Residência pode ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo do Município, conforme regras definidas em edital.

Art. 19. São criadas no Programa de Residência as vagas a seguir:

I - 25 (vinte cinco) para Residência Jurídica;

II - 135 (cento e trinta e cinco) para Residência em Gestão Pública;

III - 140 (cento e quarenta) para Residência Multidisciplinar.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 27 de outubro de 2023.


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

**TABELA DE BOLSA-AUXÍLIO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA
MODALIDADES - RESIDÊNCIA JURÍDICA, RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA
E RESIDÊNCIA MULTIDISCIPLINAR:**

PERFIL	CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
Residente	40 (quarenta) horas semanais, subdivididas em: ➤ 30 (trinta) horas laborais; ➤ 10 (dez) horas de ensino;	R\$ 2.500,00
Preceptor	12 (doze) horas semanais;	R\$ 1.500,00
Coordenador	12 (doze) horas semanais.	R\$ 2.000,00